



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GILBERTINHO

PROJETO DE LEI Nº. 4.489/2025

DISPÕE SOBRE O OFERECIMENTO, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO, DOS EXAMES E AVALIAÇÃO PARA DIAGNÓSTICO PRECOCE DO AUTISMO, COMO TAMBÉM DO TRATAMENTO PARA OS PACIENTES PORTADORES DO TRANSTORNO E DO APOIO AOS FAMILIARES DOS PACIENTES COM AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º. A Secretaria de Estado da Saúde, órgão responsável pelas políticas de saúde do Governo do Estado da Paraíba, fica responsável por garantir a todas as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade o acesso gratuito aos exames e avaliações para diagnóstico precoce do autismo, na rede pública estadual.

Parágrafo único. Para efeitos da presente lei, compreende-se o autismo como um distúrbio do desenvolvimento do sistema nervoso que afeta o relacionamento de seus portadores com as outras pessoas e com o mundo ao seu redor.

Art. 2º. As avaliações e os exames descritos no artigo anterior deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico dos eventuais pacientes.

Art. 3º. Tão logo sejam detectados sintomas que possam caracterizar o



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GILBERTINHO

Transtorno do Espectro Autista, a Secretaria de Estado de Saúde deverá disponibilizar para o paciente, na rede pública de saúde do estado, o acesso imediato e irrestrito a tratamento multidisciplinar, de modo a garantir que a criança possa se desenvolver de maneira plena, com saúde e qualidade de vida.

Parágrafo único. O tratamento previsto neste parágrafo deverá ocorrer em unidade de saúde localizada o mais próximo possível da residência do paciente.

Art. 4º. Além do tratamento para os portadores do autismo, o Estado deverá oferecer apoio psicológico e social, quando necessário, às famílias desses pacientes, de modo a minimizar o sofrimento a que elas possam eventualmente estar sujeitas.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2025.

GILBERTINHO

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GILBERTINHO

JUSTIFICATIVA

O Autismo é um Transtorno Global do Desenvolvimento (também denominado Transtorno do Espectro Autista), que se caracteriza por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento da criança.

Essas alterações acarretam em significativas dificuldades adaptativas e aparecem antes dos 3 anos de idade, podendo ser percebidas, em alguns casos, já nos primeiros meses de vida. As causas ainda não estão claramente identificadas, porém se sabe que autismo independente da etnia, origem geográfica ou situação socioeconômica da criança.

A literatura especializada demonstra que atingir um diagnóstico de autismo não é simples, pois os Transtornos do Espectro Autista ainda não são muito conhecidos pela população e, por outro lado, não existem exames clínicos específicos capazes de identificá-los.

Para se chegar a um diagnóstico seguro do transtorno é necessário fazer uma avaliação completa da criança, por meio do trabalho de uma série de profissionais especializados.

Essa equipe irá necessitar de tempo para observar o comportamento da pessoa, analisar sua história de vida e o desenvolvimento de suas relações sociais.

A avaliação não é feita em um único atendimento, é um processo que deve ter acompanhamento contínuo. Essa avaliação também vai indicar o tratamento mais adequado para cada pessoa, e deve ser refeita periodicamente para acompanhar sua evolução.

Atualmente não há um padrão de atendimento no Estado para os casos relacionados aos Transtornos do Espectro Autista. Com isto, diagnósticos e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GILBERTINHO

encaminhamentos acabam sendo realizados a partir da rede de serviços disponível em cada município.

Há de se reconhecer que, infelizmente, grande parte dos municípios não contam com estrutura adequada em saúde pública para atender sequer as situações consideradas corriqueiras. Tal precariedade acaba por afetar de maneira decisiva a qualidade de vida e a saúde das pessoas com autismo.

A realização de um trabalho sistemático e periódico de avaliação e tratamento desses pacientes seria fundamental para lhes garantir um desenvolvimento pleno e saudável. Além disso, os benefícios de tais ações seriam mais fortemente potencializados caso o poder público também oferecesse apoio psicológico e social às famílias das pessoas com autismo, ajudando-as a lidar com as dificuldades relativas a esse transtorno. É primordial que o poder público estadual, por meio de seus órgãos responsáveis, direcione esforços no sentido de garantir saúde e dignidade a essas pessoas e seus familiares, concretizando, desta forma, os preceitos que norteiam o funcionamento de uma sociedade democrática.

Diante da relevância da matéria e de seu alcance social, espero poder contar com o relevante apoio dos nobres membros desta egrégia Casa de Leis na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2025.

estado

GILBERTINHO

Deputado Estadual